



LEI Nº 7.918, DE 1º DE JULHO DE 2003 - D.O. 1º.07.03.

Autor: **Poder Executivo**

Altera dispositivos da Lei nº 7.881, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 7.881, de 30 de dezembro de 2002, um inciso, com a seguinte redação:

“**Art. 5º** ...

...

XII - um representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

...”

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 7.881/02, passa a vigorar com a alteração dos seguintes parágrafos:

“**Art.18** ...

§ 1º ...

§ 2º Ao pescador profissional, será permitido transportar até 100kg, por veículo, e/ou 1.000kg, por associação ou colônias, sempre acompanhado da respectiva carteira e de acordo com as demais disposições previstas na Resolução nº 15, do CONSEMA, de 24 de agosto de 1999.

§ 3º Fica dispensado da apresentação da guia de trânsito e controle de pesca (GTCP), o transporte do pescado, resultado da pesca amadora no Estado de Mato Grosso, até posterior regulamentação do CONSEMA.

§ 4º Tratando-se de pescado processado ou industrializado, proveniente de estabelecimento sob inspeção federal, destinado ao comércio ou à indústria interestadual ou internacional, além das exigências constantes dos §§ 1º e 2º, necessário se faz ainda a apresentação do certificado sanitário de inspeção, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 7.881/02 passa a vigorar com a seguinte redação do inciso IV e dos parágrafos:

“**Art. 21** ...

...

IV - com qualquer aparelho, método ou técnica e apetrecho proibidos pela legislação pesqueira, tais como, armadilha tipo tapagem, pari, cercado e qualquer outro aparelho fixo, aparelho tipo elétrico, sonoro ou luminoso, fisga, gancho e garatêia de lambada, arpão, covo, espinhel e tarrafão; rede de arrasto qualquer de



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

natureza, colher ou garatéia quando utilizadas com embarcações motorizadas em movimento (corrico);

...

§ 1º Fica permitido o uso do anzol de galho, conforme regulamentação da Resolução nº 15, do CONSEMA, de 28 de agosto de 2002.

§ 2º Considera-se predatória a pesca em desacordo com o *caput* deste artigo, excetuando-se das proibições nele previstas a extração dos recursos pesqueiros para fins científicos.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 23 da Lei nº 7.881, de 30 de dezembro de 2002.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 1º de julho de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.